



**Apelação Cível:** 0006294-87.2020.8.19.0026

**Apelante:** MUNICIPIO DE ITAPERUNA

**Apelados:** R.T. DIAS CONSTRUTORA LTDA-ME; CAROLINE VIEIRA NOVAES DIAS e RAFAEL TAVARES DIAS

**Relator:** DES. GUILHERME PEDROSA LOPES

**Juízo de origem:** Central da Dívida Ativa da Comarca de Itaperuna

## EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO.**

### I. Caso em exame

1. Apelação interposta em face de sentença que reconheceu a prescrição originária do crédito tributário exequendo e julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sustenta o apelante que não transcorreu o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, invocando o Tema 980 do STJ e a Súmula 106 do STJ. Alegando, ainda, nulidade da sentença pela ausência de prévia intimação da Fazenda Pública.

### II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal consiste em verificar a ocorrência da prescrição originária do crédito tributário exequendo.

### III. Razões de decidir

3. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como o IPTU, o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal inicia-se no dia seguinte



ao vencimento da obrigação tributária, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 980. 4. Verificado que entre o vencimento do crédito tributário e a propositura da execução fiscal transcorreu período superior a cinco anos, encontra-se configurada a prescrição originária prevista no art. 174 do CTN. 5. Vencimento do débito tributário em 30/09/2014, tendo o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do tributo iniciado no dia 01/10/2014 e, no entanto, a execução fiscal somente fora distribuída em 29/05/2020. 6. A Súmula 106 do STJ não se aplica à hipótese, porquanto destinada a situações em que a ação é proposta dentro do prazo legal e a demora na citação decorre exclusivamente dos mecanismos da Justiça, circunstância diversa da prescrição consumada antes mesmo do ajuizamento da demanda. 7. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição originária pode ser reconhecida de ofício, sendo dispensável a prévia intimação da Fazenda Pública, exigência legal restrita às hipóteses de prescrição intercorrente disciplinadas pelo art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Recurso desprovido.

**Tese de Julgamento:** Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, consumado o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN antes do ajuizamento da execução fiscal, configura-se prescrição originária passível de reconhecimento de ofício, independentemente de prévia intimação da Fazenda Pública.

**Dispositivos legais relevantes:** Art. 174 do CTN e art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, Tema Repetitivo nº 980; Súmula nº 106 do STJ e Proc. 0008783-34.2019.8.19.0026 - Des(a). ISABELA





PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 12/05/2026 - DECIMA CAMARA  
DE DIREITO PUBLICO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPERUNA e apelados R.T. DIAS CONSTRUTORA LTDA-ME; CAROLINE VIEIRA NOVAES DIAS e RAFAEL TAVARES DIAS, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto em execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE ITAPERUNA em face de R.T. DIAS CONSTRUTORA LTDA-ME; CAROLINE VIEIRA NOVAES DIAS e RAFAEL TAVARES DIAS.

A execução fiscal fora julgada nos seguintes termos (index 67):

*“O município de Itaperuna propôs a presente demanda em face do executado a fim de ver adimplido crédito tributário de sua esfera de competência.*

*Ocorre que entre a data de vencimento do tributo cujo lançamento é efetuado de ofício pelo ente tributante e a data da distribuição transcorreram mais de cinco anos atraindo contra si a prescrição originária tendo em vista o disposto na cabeça do artigo 174 do CTN. Nesse passo o feito encontra-se inapto ao prosseguimento desde a sua distribuição. Todo o andar processual até aqui não deveria ter*



*ocorrido tendo em vista que, na sua origem, tal feito já se encontrava abatido pela prescrição originária.*

*Pesquisas junto ao INFOJUD, expedição de edital de citação, indicação da D. DPGE na qualidade de curadora especial, interposição de exceção de pré-executividade, todo o caminhar, até aqui, tornou-se desnecessário diante da bloqueio intransponível da aludida prescrição.*

*Nos termos da tese firmada no Tema Repetitivo 980 do STJ o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação assim como os demais tributos cujo lançamento é efetuado de ofício pelo ente tributante, sendo esta a hipótese dos presentes autos e que não fora observada pelo exequente*

*Aduza-se aqui, fundado em farta jurisprudência desse Eg. Tribunal de Justiça, a desnecessidade de intimação do exequente quando presente a prescrição originária do crédito exequendo considerando-se que, na data da propositura da demanda, o lustro temporal para exercício de tal direito já havia se consumado. Nesse sentido:*

*...*

*Dito isso, declaro a prescrição originária na presente demanda e, por via de consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 487, II do CPC.*

*Sem custas e honorários.*

*Alcançado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.*



*P. I. ”*

Em suas razões recursais (index 73), o exequente sustenta, em síntese, que a sentença contrariou o art. 174 do CTN e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 980. Aduz que eventual demora processual não lhe pode ser imputada, invocando a Súmula 106 do STJ. Alega, ainda, nulidade do julgado por ausência de prévia intimação da Fazenda Pública antes da decretação da prescrição. Requer a reforma integral da sentença para prosseguimento da execução fiscal.

Ausentes as contrarrazões, consoante certidão de index 84.

**É o relatório, passo ao voto.**

### **VOTO**

O recurso deve ser conhecido e recebido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição originária.

A questão trazida em sede recursal consiste em verificar a ocorrência da prescrição originária do crédito tributário exequendo.

Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Tema Repetitivo nº 980, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como o IPTU, o prazo prescricional tem início no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.



A análise dos autos evidencia que, entre o vencimento do crédito tributário objeto da cobrança e a distribuição da execução fiscal, decorreu período superior ao prazo quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Isto porque o débito tributário tinha previsão de vencimento para o dia 30/09/2014, tendo o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do tributo iniciado no dia 01/10/2014 e, no entanto, a execução fiscal somente fora distribuída em 29/05/2020, ou seja, período superior ao prazo de cinco anos.

Portanto, a hipótese dos autos é de prescrição originária, consumada antes mesmo da propositura da demanda executiva.

Não prospera a alegação de incidência da Súmula 106 do STJ, uma vez que este se aplica às situações em que a ação é ajuizada tempestivamente e a demora na efetivação da citação decorre exclusivamente dos mecanismos inerentes ao aparelho judiciário.

Na hipótese dos autos, entretanto, a perda da pretensão executiva ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, circunstância que afasta, por completo, a incidência da orientação sumular invocada.

Igualmente não procede a alegação de nulidade da sentença pela ausência de prévia intimação da Fazenda Pública.

A exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei de Execuções Fiscais refere-se exclusivamente à decretação da prescrição intercorrente.



Diversamente, a prescrição originária pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e reiteradamente aplicado por esta Corte Estadual.

A propósito, a própria sentença colacionou precedentes deste Tribunal afirmando a desnecessidade de intimação prévia da Fazenda Pública quando reconhecida a prescrição originária já consumada à época do ajuizamento da demanda.

Assim, ausente qualquer causa apta a interromper ou suspender o prazo prescricional antes da propositura da execução fiscal, correta a sentença que extinguiu o feito.

Nesse sentido é o entendimento desta E. Câmara de Direito Público, inclusive em relação ao mesmo exequente – Município de Itaperuna:

*“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. ISS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO DO MUNICÍPIO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Município de Itaperuna contra sentença que, em execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito de ISS referente ao exercício de maio de 2014, reconheceu a prescrição originária e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se ocorreu a prescrição originária do crédito tributário de ISS, diante do lapso superior a cinco anos entre o termo inicial da exigibilidade e o ajuizamento da execução fiscal; III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ISS constitui tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento, cabendo à Administração a posterior homologação, nos termos do art.*





150 do CTN; 4. Na ausência de comprovação da notificação administrativa do contribuinte quanto à constituição definitiva do crédito, adota-se como termo inicial da prescrição a data de vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa; 5. O prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial do crédito tributário inicia-se da constituição definitiva do crédito, conforme art. 174 do CTN; 6. O despacho que ordena a citação, após a Lei Complementar nº 118/2005, constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; 7. Verifica-se que entre o vencimento do tributo (maio de 2014) e o ajuizamento da execução (julho de 2019) transcorreu prazo superior a cinco anos, configurando a prescrição originária; 8. **A prescrição originária pode ser reconhecida de ofício, sendo desnecessária a prévia oitiva da Fazenda Pública, por inaplicabilidade do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980;** 9. Ademais, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução fiscal, o princípio do impulso oficial não é absoluto, cabendo ao credor movimentar a máquina judiciária, zelando pelo regular andamento do feito; 10. Destarte, em nome do princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo é inconcebível que o contribuinte seja penalizado a figurar como réu em processo que se prolonga por mais de cinco anos. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Sentença mantida; 12. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para cobrança de ISS inicia-se com a constituição definitiva do crédito, adotando-se, na ausência de prova de notificação administrativa, a data de vencimento constante da CDA. 2. Configura-se prescrição originária quando a execução fiscal é ajuizada após o transcurso de cinco anos do termo inicial, ainda que haja posterior despacho citatório. 3. A prescrição originária pode ser reconhecida de ofício, sendo desnecessária a oitiva prévia da Fazenda Pública. Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 150, 173 e 174; CPC, art. 487, II; Lei nº 6.830/1980, art. 40, § 4º. Jurisprudência





*relevante citada: TJ-RJ, APL nº 0009609-75.2010.8.19.0026, Rel. Des. Jacqueline Lima Montenegro, j. 05.09.2023; TJ-RJ, APL nº 0166842-26.2004.8.19.0001, Rel. Des. Lúcia Helena do Passo, j. 23.03.2023.”*  
*(grifo nosso) Proc. 0008783-34.2019.8.19.0026 - Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 12/05/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.*

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença tal qual fora lançada.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

**GUILHERME PEDROSA LOPES**

Des. Relator